

PROCESSO: MPS 44190.000049/2011-17

AUTO DE INFRAÇÃO: 15/211

RECORRENTE: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC

RECORRIDOS: HERNANI JOSÉ PAMPLONA, JAIR MARINO FONSECA, FRANCISCO BARRETO DA SILVA, IZAIAS ULYSSES JUNIOR, JOSE BRAULINO STAHELIN, ANTONIO JOSE LINHARES, LUCIANO PEIXOTO PORTELA

Entidade: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS

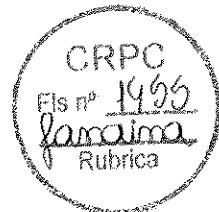
RELATORA: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração lavrado contra HERNANI JOSÉ PAMPLONA, JAIR MARINO FONSECA, FRANCISCO BARRETO DA SILVA, IZAIAS ULYSSES JUNIOR, JOSE BRAULINO STAHELIN, ANTONIO JOSE LINHARES, LUCIANO PEIXOTO PORTELA.

De acordo com os fatos apresentados no Relatório do Auto de infração, em fiscalização realizada na CELOS, verificou-se irregularidade nas manifestações do Conselho Fiscal de 2008 a 2010, ao não observarem as regras exigidas pelo CGPC, dispostas na Res. 13/2004, pela não realização de exames minimamente necessários para avaliação da aderência da gestão à citada Resolução, o que os impediu de identificar, especialmente :

- i) Aplicação em cédulas de crédito bancário em conjunto, superior ao limite de 20% fixado pelo CMN;



- ii) Que as aplicações acima superaram o limite de 10% do patrimônio líquido do emissor;
- iii) Aplicação no fundo Global capital Crédito privado FI RF, título privado, sem avaliação de risco de crédito
- iv) Ausência de análise de risco inerente à segregação de funções de administração, gestão e custódia de fundos de investimentos.

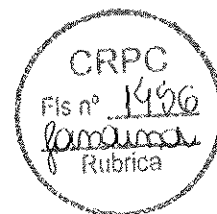
O Relatório afirma que o Conselho Fiscal da CELOS ignorou informações colocadas à sua disposição, a exemplo dos relatórios do custodiante e os relatórios de consultores externos, atendo-se às informações fornecidas pela área que deveria realizar testes de controle, a Divisão de Gestão de Investimentos.

Informa, ainda, que a conduta dos membros do Conselho Fiscal estaria enquadrada no artigo 110 do Decreto nº 4942/2003, por infração ao artigo 19 da Res. CGPC nº 13/2004.

Notificados os autuados apresentaram, tempestivamente, defesa em conjunto, alegando i) que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que os relatórios de fiscalização nº 09 e 10/2011 não lhes foram disponibilizados, e desse modo eles desconheciam a intenção da PREVIC de autuá-los; ii) Que deve ser provado em relação a cada autuado a sua responsabilidade subjetiva; iii) que com a edição da Res. CMN 3792/2009 as cédulas de crédito bancário poderiam permanecer na carteira até seu vencimento, visto ser o desenquadramento decorrente dessa nova norma; que os limites de 10% de papéis da mesma emissora constante da Política de Investimento vale apenas para papéis emitidos por instituição financeira; que a aquisição das cotas do fundo Global Capital Crédito Privado foi precedida de análise de todos os relatórios de rating dos papéis integrantes do patrimônio do fundo; que em relação à falta de segregação de funções de administração, gestão e custódia de fundos de investimento, foram elaborados, semestralmente, relatórios de acompanhamento da Política de Investimento, inexistindo irregularidades ou conflito de interesses; e que em função disso não há que se falar em ação ou parecer com ressalva, visto que estão de acordo com o entendimento do órgão que efetuou as operações; iv) invocam a aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4942/2003.

Concluída a fase instrutória, os autuados apresentaram alegações finais, as quais repisaram os argumentos da defesa.

O Parecer nº 29/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, assevera que embora não reste comprovada a notificação de Izaias Ulyseu Junior e



Antonio José Linhares, os mesmos declararam notificados em sua peça de defesa; e que em relação ao cerceamento de defesa alegado, não pode prosperar, uma vez que a fiscalização exercida nas EFPC são realizadas em fase pré- processual, de caráter somente inquisitório, conforme dispõe o art. 41 c/c art.66 da LC nº 109/2001 e art. 2º do decreto 4942/2003.

O citado Parecer considerou, em síntese, que não houve falta da elaboração de relatórios semestrais, mas apenas a falta de ressalvas quanto a gestão dos investimentos; que a conduta infracional típica existiria somente em caso de omissão na elaboração dos relatórios, o que não é o caso; que embora a atuação do Conselho Fiscal tenha sido questionável por não manter um controle mais efetivo das operações, não é possível, com base no enquadramento legal capitulado "imputar penalidade aos conselheiros fiscais, por ausência de conduta típica".

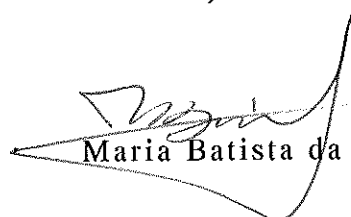
Ao final propõe seja o Auto de Infração julgado **Improcedente** por falta de tipicidade

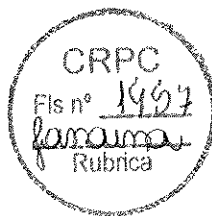
Colocado em votação na 117ª Sessão Ordinária da DICOL/PREVIC, foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 28/2012/DICOL/PREVIC, de 07 08.2012.

Os autos vieram para apreciação desta Câmara, sendo distribuídos, por sorteio, a esta relatora.

É o relatório.

Brasília,


Maria Batista da Silva



PROCESSO Nº 44190.000049/2011-17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 015/2011

RECORRIDOS:

HERNANI JOSÉ PAMPLONA
JAIR MAURINO FONSECA
FRANCISCO BARRETO DA SILVA
IZAIAS ULYSSEA JUNIOR
JOSE BRAULINO STAHELIN
ANTONIO JOSE LINHARES
LUCIANO PEIXOTO PORTELLA

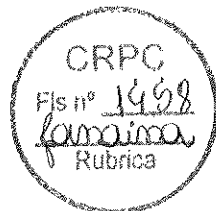
RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência
Complementar PREVIC

ENTIDADE: CELOS – Fundação Celesc de Seguridade Social

RELATORA: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: A RESPONSABILIDADE DOS
GESTORES DE EFPC POR INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR É SUBJETIVA, COM CULPA
PRESUMIDA. 'IN CASU' MEMBROS DE
CONSELHO FISCAL REITERADAMENTE
EMITIRAM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS
EM DESACORDO COM A REALIDADE DO
FUNDO. PRESENTE O NEXO CAUSAL ENTRE A
CONDUTA DOS AUTUADOS E A INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO. RECURSO PROVIDO

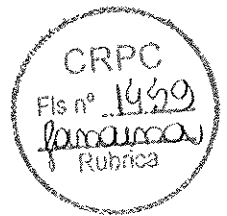


Em pauta recurso DE OFÍCIO, em face da Decisão n. 28 /2012/DICOL/ PREVIC, prolatada em 07 de agosto de 2012, que por unanimidade aprovou o Parecer nº 29/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de agosto de 2012, julgando improcedente o Auto de Infração n.º 15/2011, lavrado quando constatado em fiscalização, que os membros do Conselho Fiscal não realizavam os exames minimamente necessários para avaliar a aderência da gestão dos recursos garantidores, conforme exigido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar no artigo 19 da Resolução CGPC nº 13/04, inclusive desconsiderando informações que estavam à sua disposição", infringindo, desta forma o disposto no artigo 110 do Decreto nº 4.942/2003.

Consta do relatório do Auto de Infração, que teria havido por parte dos recorridos, sucessivas manifestações de aderência da gestão dos investimentos às normas , sem nenhuma ressalva, quando na verdade irregularidades teriam sido verificadas na gestão desses investimentos, as quais geraram autuações contra a diretoria executiva.

Preliminarmente deve-se afastar a arguição de cerceamento de defesa, por não terem sido avisados da intenção de autuá-los, haja vista que o procedimento de fiscalização é uma fase pré-processual, de natureza inquisitória. É o instrumento de que o Estado lança mão para coletar os elementos destinados à formalização do Processo administrativo, e aqui sim, necessária se faz a obediência ao princípio da ampla defesa.

O Parecer nº 29/2012 , supra citado, adotou o entendimento de que os relatórios semestrais foram elaborados e *"trouxeram expressamente a conclusão, ainda que equivocada, acerca da aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos..."* e que *"a conduta infracional típica existiria somente no caso de omissão na elaboração dos relatórios semestrais ou de sua emissão sem manifestação acerca da aderência da gestão...ou no caso de haver ressalva, se elaborados sem as recomendações a respeito de eventuais inconformidades e estabelecimento de cronograma para regularização das mesmas"*



Todavia, com o devido respeito aos entendimentos divergentes, mas tal não pode prosperar, pois a meu ver a questão não é tão simples assim. A função do Conselho fiscal não se resume à elaboração de relatórios sem adentrar no mérito das questões que relata. Tão pouco pode se eximir da responsabilidade pela omissão no apontamento de irregularidades que impliquem o descumprimento de normas, ou mesmo em prejuízo aos participantes ou ao plano de benefícios. A função primeira do CF é fiscalizar os atos de gestão da Diretoria Executiva e Deliberações do Conselho Deliberativo, e nessa condição, apontar todas as irregularidades, bem como emitir as recomendações para saná-las, sob pena de responder por omissão.

Isentar os membros do CF dessa responsabilidade, seria o mesmo que isentar um auditor fiscal que realizou uma fiscalização e silenciou em seu relatório sobre as irregularidades existentes, visto que no caso haveria uma intenção dolosa ou culpa por imperícia ou negligência, os que nos dois casos não se admite.

Na mesma linha, o fato de tratar-se de uma conduta omissiva dos autuados não diminui a gravidade da infração cometida, podendo ser possível aqui fazer uma remissão aos chamados "crimes omissivos impróprios", figura do Direito Penal. Dispõe o art. 13, §2º do Código Penal que: *"A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;"*. Ora, no caso os membros do Conselho Fiscal tinham o dever legal e estatutário de realizarem os exames minimamente necessários para avaliar a aderência da gestão dos recursos garantidores, conforme exigido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar no artigo 19 da Resolução CGPC nº 13/04, o que não o fizeram, inclusive desconsiderando informações que estavam à sua disposição, como consta dos autos.

A propósito, o relatório do AI afirma que o Conselho Fiscal emitiu manifestação, semestre após semestre, atestando a aderência da gestão dos investimentos às normas a que se subordinam, sem contudo analisar o risco existente na ausência de *"segregação de funções de administração, gestão e custódia de fundos de investimento e o adequado nível de controles a serem estabelecidos para regular estas relações, notadamente quando estivessem presentes em operações financeiras contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro, estabelecendo um conflito de interesses, o que ocasionou a incapacidade*

de detectar que o patrimônio dos participantes da Fundação CELOS estivesse auferindo rendimentos em média 13,3% inferiores aos praticados pelo mercado em operações compromissadas em 733 operações realizadas ...".

Ora, estabelece o Art. 35. da Lei 109/2001, que " *As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.*

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

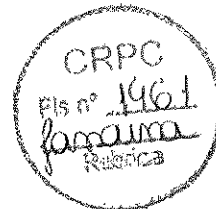
III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público."

Portanto, não se pode conceber que o CF possa sucessivamente emitir manifestações, por mais de 6 (seis) vezes, omitindo irregularidades existentes.

Por fim, o Conselho Fiscal é órgão de controle interno das entidades e os resultados de suas efetivas análises devem ser levados em tempo hábil ao conhecimento do Conselho Deliberativo para que adote as medidas requeridas, logo, não se pode levar em conta a tese da defesa de que as funções deste órgão são realizadas a posteriori, não lhes cabendo nenhuma imputação.

Vale ressaltar que a responsabilidade é por omissão, ao deixar de apontar as irregularidades, e não pelo cometimento das mesmas. No caso concreto, restou evidente que os membros do Conselho Fiscal deixaram de cumprir de forma cabal as obrigações a que estavam legal e estatutariamente obrigados.



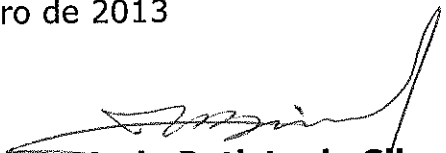


Assim, conheço e dou provimento ao Recurso de Ofício, para manter o Auto de Infração, com a aplicação da pena mínima aplicável ao tipo infracional, sem cumulação com qualquer outra, cuja dosimetria entendo plenamente adequada aos fatos relatados.

Por fim, afasto a argumentação de prejudicialidade por entender que a infração ora em análise foi devidamente caracterizada, bem como por entender que a conduta ora questionada independe de outras autuações existente.

É como voto.

Brasília, 23 de janeiro de 2013



Maria Batista da Silva
Membro da CRPC

PROCESSO Nº: 44190.000049/2011-17

Auto de Infração 15/2011

RECORRENTE: (Recurso de Ofício)

Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RECORRIDOS:

HERNANI JOSÉ PAMPLONA (Conselheiro Fiscal)
JAIR MAURINO FONSECA (Conselheiro Fiscal)
FRANCISCO BARRETO DA SILVA (Conselheiro Fiscal)
IZAIAS ULYSSEA JUNIOR (Conselheiro Fiscal)
JOSÉ BRAULINO STAHELIN (Conselheiro Fiscal)
ANTONIO JOSÉ LINHARES (Conselheiro Fiscal)
LUCIANO PEIXOTO PORTELLA (Conselheiro Fiscal)

ENTIDADE: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS

RELATORA ORIGINAL : Maria Batista da Silva

DIVERGÊNCIA – VOTO VENCEDOR

Em que pese o voto da ilustre Relatora, que sempre revela profundo conhecimento do processo e dos atos processuais inerentes, com o devido respeito, dele ousou divergir por entender que a tipificação deve, obrigatoriamente, corresponder, ao ato imputado como irregular, não sendo permitido, em fase recursal, conferir interpretação extensiva além dos limites constantes do dispositivo legal tido como violado.



Para melhor compreensão e como fundamento da minha convicção, importante rememorar o fato motivador da autuação.

O Escritório Regional Região Sul da Previc (Porto Alegre), em Ação Fiscal realizada na Fundação CELOS, no mês de maio de 2011, apontou, no seu entender, irregularidades *"... nas seis manifestações semestrais do Conselho Fiscal de 2008 a 2010, caracterizada pela não realização dos exames minimamente necessários para avaliar a aderência da gestão dos recursos garantidores, conforme exigido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar no artigo 19 da Resolução CGPC nº 13/04, inclusive desconsiderando informações que estavam à sua disposição"*. (fl. 02/verso do Relatório da Fiscalização)

Portanto a tipificação (base legal) que motivou a lavratura do Auto de Infração foi o artigo 19 da Resolução CGPC 13/04, aqui reproduzido:

Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

I - devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;

II - devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos. (negritamos)



No item 13 do Relatório da Fiscalização (fl. 03) expressamente reconhece que foram emitidos os relatórios semestrais, tal como determina o artigo 19 da Resolução CGPC 13/04, bem como, que em todas as manifestações atestaram a *"aderência da gestão dos investimentos às regras a que se subordina sem ressalva alguma"*.

Porém, a autuação foi com o fundamento de que os relatórios semestrais não teriam dispensado o devido e recomendável cuidado de (i) observar as regras e informações disponíveis na Entidade em relação aos relatórios do custodiante e da consultoria PPS –Portfólio e Performance Ltda; (ii) não se valeu de informações internas da própria área de investimento (iii) não realizou com critério o exame de aderência das gestões dos recursos garantidores e, em decorrência, (iv) não informou em tempo hábil ao Conselho Deliberativo as deficiências existentes no processo de investimento (v) contribuindo para manutenção de uma situação de exposição do patrimônio a riscos.

Os itens apontados pela fiscalização e que não teriam sido identificados nos relatórios semestrais são;

- 1- Desenquadramento decorrente do investimento em CCB (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO), extrapolando o limite legal fixado em lei (20%);
- 2- Aplicação dos recursos acima do limite de 10% do Patrimônio Líquido do Emissor;
- 3- Investimentos em cotas do global capital crédito privado em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN e sem a necessária avaliação do risco;
- 4- Conflito de interesses com risco de prejuízo nas operações em face de não segregação em operações compromissadas realizadas pelo Fundo de Investimento Multimercado Celos com o Banco Citibank;
- 5- Em decorrência destas "deficiências" na análise e não apontamento nos relatórios semestrais, a não comunicação ao Conselho Deliberativo.

O Parecer nº 29/2012/CGPC/DICOL/PREVIC, de 01 de agosto de 2012 (fls. 1341/1350, aprovado por unanimidade pela 117ª sessão ordinária da DICOL (fls. 1351/1353) analisou em sede de preliminar o CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito a falta (ausência) de tipicidade.

Ainda, no item 34 do Parecer (Relatório Final) –fl. 1349- consta:

“Registre-se, por fim, que as alegações acerca das irregularidades que foram objetos dos autos de infração nºs. 11 a 14, de 2011, não serão aqui analisadas porque a falta de tipicidade prejudica a discussão específica sobre elas, sendo discutidas no âmbito dos seus respectivos processos. No mesmo sentido, não se perquire da aplicabilidade ou não do § 2º do artigo 22 do Decreto nº. 4.492/2003”.

Entendo que, no caso em apreço, não comporta discussão sobre eventuais deficiências nos Relatórios Semestrais emitidos pelo Conselho Fiscal, na medida em que a decisão da DICOL foi pela improcedência da autuação POR FALTA DE CONDOTA TÍPICA. (FL.1349)

Ademais, em se tratando de RECURSO DE OFÍCIO, toda e qualquer deliberação não pode extrapolar os limites da decisão da PREVIC/DICOL, sob pena de supressão de instância. De tal sorte, nesta fase, não cabe nenhum juízo de valor sobre as eventuais irregularidades apontadas em relação às conclusões do Conselho Fiscal. Não se discute a “qualidade” do relatório, mesmo porque o artigo 19 da Resolução CGPC 13/2004 fala em “emitir” relatórios e “contemplar” requisitos. Se houve equívoco ao contemplar os requisitos ou se foi alguém do desejável, até poderia ser alvo de infração, mas jamais tendo como fundamento o referido artigo 19.

A fundamentação do parecer, acolhido pela PREVIC/DICOL, foi de que o artigo 19 exige a emissão de relatórios, no mínimo, semestralmente. Esta exigência foi cumprida e assim restou reconhecido pela fiscalização, bem como se posicionando (contemplando) quanto a aderência dos investimentos.

Em relação aos incisos do artigo 19 que determinam os requisitos mínimos que devem constar do relatório, também foram contemplados, conforme aponta o aludido parecer. Defende que a conclusão (manifestação) sobre a aderência da gestão dos investimentos às normas em vigor; a aderência das premissas e hipóteses atuárias; e a execução orçamentária (inciso I) expressamente consta dos relatórios semestrais. Ressalta que até pode representar uma manifestação equivocada e em não consonância com dados constantes na Entidade, mas não tem como negar que cumpriu ao que consta do inciso I do artigo 19 da Resolução CGPC 13/04.

Em síntese, o parecer foi de que, a conduta infracional típica só existiria se não fosse elaborado o relatório semestral e, se na sua elaboração, não se manifestasse sobre a aderência da gestão dos investimentos. Cumpridos estes requisitos, havendo ou não equívocos, não há como sustentar a autuação pela absoluta falta (ausência) de tipificação.

Tomo a liberdade de invocar e incorporar no presente voto, posição doutrinária dos juristas Celso Antonio Bandeira de Melo e Fabio Medina Osório citada às fls. 1348 do Relatório Final:

"O princípio da tipicidade das infrações administrativas, decorre genericamente, do princípio da legalidade, vale dizer, da garantia de que 'ninguém será obrigado a fazer alguma coisa, senão em virtude de lei' (art. 5º, II, da CF/88), sendo que a Administração Pública, ademais, está submetida a exigência da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF), o que implica necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de contas proibidas e sancioná-los".

...



“...sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais”.

Entendo que, mesmo considerando o fato da DEFESA não ter sido expressa na defesa desta tese, a Administração, ao apreciar a Defesa atrai a análise do processo no seu todo.

Aliás, no processo administrativo é possível a sua revisão, inclusive a qualquer tempo, tanto a pedido como de ofício, quando surgir fatos novos ou circunstâncias relevantes, podendo rever sanção inadequadamente aplicada. Assim dispõe o artigo 65, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Entendo correta a visão da DICOL, tendo em vista que se desprezar o princípio da legalidade, validando autuação em desconformidade com o dispositivo tido como violado, gerará a INSEGURANÇA JURÍDICA.

Não está a dizer que condutas irregulares e em desconformidade com a legislação não devam ser punidas. Devem e é dever da Administração (Estado). Porém, a conduta tida como irregular deve estar em estreita consonância com a norma (dispositivo legal) que obriga ou veda a prática do ato.



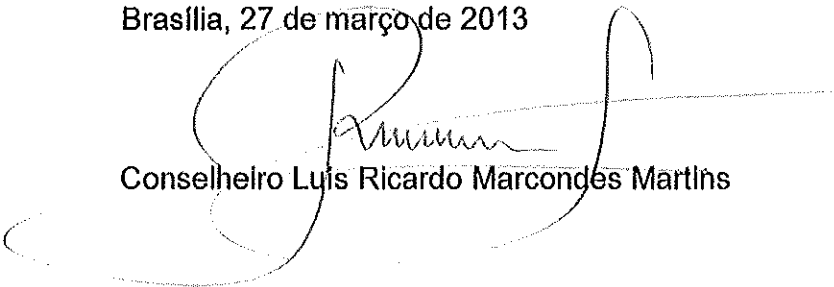
Se o ato praticado, mesmo que questionável e passível de investigação, não guardar relação com o dispositivo imputado como violado (tipificação) não há como respaldar a lavratura de Auto de Infração.

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DICOL.

É como voto

**EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO – TIPIIFICAÇÃO
CONTRÁRIA AO ATO EFETIVAMENTE PRATICADO –
NULIDADE - A IRREGULARIDADE IMPUTADA DEVE
ESTAR EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO
INDICADO COMO VIOLADO – RESPEITO AO PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.**

Brasília, 27 de março de 2013


Conselheiro Luis Ricardo Marcondes Martins

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 35ª Reunião Ordinária - 27 de março de 2013

Relatora: Maria Batista da Silva

Processo: 44190.000049/2011-17

Auto de Infração: 15/2011

Decisão: 28/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Hernani José Pamplona, Jair Maurino Fonseca, Francisco Barreto da Silva, Izaias Ulyssea Júnior, José Braulino Stahelin, Antônio José Linhares e Luciano Peixoto Portella

Entidade: Celos – Fundação Celesc de Seguridade Social

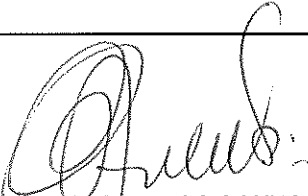
Voto da Relatora: "...Conheço e dou provimento ao Recurso de Ofício, para manter o Auto de Infração, com a aplicação da pena mínima aplicável ao tipo infracional, sem cumulação com qualquer outra, cuja dosimetria entendo plenamente adequada aos fatos relatados. Por fim, afasto a argumentação de prejudicialidade por entender que a infração ora em análise foi devidamente caracterizada, bem como por entender que a conduta ora questionada independe de outras atuações existentes..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos méritos e nega provimento.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos méritos e nega provimento.
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos méritos e nega provimento.
PAULO CÉSAR ANDRADE DE ALMEIDA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausência justificada.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece dos méritos e nega provimento.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria dos votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício, vencidos os votos da Relatora e do membro Itamar Prestes Russo, no sentido de dar provimento aos recursos. Ausente justificadamente o Membro Paulo César Andrade Almeida

Brasília, 27 de março de 2013.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente